



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 039/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a criação de conteúdo extracurricular de Educação Tecnológica nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 039/2010

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre a criação de conteúdo extracurricular de Educação Tecnológica nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 18/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar a criação de conteúdo extracurricular de Educação Tecnológica nas escolas da rede municipal de ensino.

Verifica-se que a proposição está viciada de inconstitucionalidade formal, posto que invade a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

Ademais, a instituição do pretendido no PL implicaria na criação de novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal (art. 38, IV da LOMS¹) e, possivelmente, haveria necessidade de capacitação dos professores, que certamente resultaria em despesas para o erário público, o que é vedado ao parlamentar, nos termos do disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo².

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

² Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (g.n).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vale ressaltar, ainda, que e a alegação de que se trata de lei meramente autorizativa não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo, padecendo ela de vicio de iniciativa, sendo, dessa forma inconstitucional, senão vejamos:

ADIn 596.114.090 "Lei Municipal nº 7776/96. Lei autorizativa. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente"

Rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 04.12.00, Porto Alegre.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 18 de março de 2010.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro > *Contrário*


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

